



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 026/2021

Projeto de Lei nº 045/2021 – PL nº 045/2021.

Relator: Caio Garcia.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do sr. Prefeito postulando por autorização legislativa para celebração de convênio com o Centro de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS, para fins de implantação de cursos profissionalizantes no Município.

O projeto foi enviado com apenas 3 (três) artigos, nos quais constam o seguinte: art. 1º - objeto da lei e a expressa referência de que os serviços e obrigações dos partícipes constarão do convênio que, após assinado, fará parte integrante da lei, art. 2º - despesas da lei à conta das dotações próprias e art. 3º - cláusula de vigência imediata a partir da publicação.

Também consta dos documentos enviados o modelo do convênio que deverá ser assinado após a aprovação legislativa.

Embora inicialmente o projeto tenha sido despachado para as comissões competentes, pelo Requerimento nº 071/2021 de autoria dos Vereadores Almir Roberto de Souza, Luís César dos Santos e Moisés Antônio Leite, solicitou-se a concessão de urgência especial ao projeto.

O sr. Presidente, então, deliberou por incluir a matéria na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/09/2021, para deliberação, sendo que após a aprovação do Requerimento, fui confirmado como relator especial da matéria.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

CG



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, no que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito do PL, a conclusão é no sentido da admissibilidade e aprovação.

Inicialmente, se poderia argumentar que a Lei dos Convênios (LF nº 13.019/2.014), estabelece as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Nesse sentido, a legislação estadual citada no modelo do convênio (Decreto nº 59.215/2.013) teria sua eficácia suspensa por determinação constitucional (art. 24, § 4º, CRFB/88), de modo que se poderia questionar a legalidade de se proceder à celebração da forma proposta (sem termo de fomento ou acordo de parceria, nos termos da Lei Federal).

No entanto, o texto atualizado art. 1º, *caput* e § 3º do citado Decreto Estadual nº 59.215/2.013 é claro ao estabelecer que:

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização governamental, exceto quando o respectivo instrumento:

I - seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;

II - não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.

(...)

§ 3º - O disposto neste decreto não se aplica às parcerias com organizações da sociedade civil a que se refere a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Com efeito, de fato a LF nº 13.019/2.014 suspendeu a eficácia do DE nº 59.215/2.013, mas apenas no que toca às parcerias com organizações da sociedade civil, e não sobre as parcerias estabelecidas entre os órgãos e entidades estaduais com, por exemplo, os Municípios.

Nesse passo, cumpre rememorar que o CEETPS é uma autarquia especial criada pela Lei Estadual nº 952/1.972 e associada à Universidade

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (a UNESP), de modo que ela faz parte da administração indireta estadual e possui autonomia para celebrar convênios com os Municípios.

Logo, a admissibilidade do projeto é inquestionável.

Além disso, sobre o mérito entendo que há pleno atendimento ao interesse público, pois através deste projeto se viabilizará que a Prefeitura cumpra com os encargos, inclusive orçamentários, envolvendo o convênio em tela, cujo objetivo é fornecer cursos profissionalizantes em classes descentralizadas no Município.

Nesse diapasão, a proposta merece ser aprovada.

No que toca à técnica legislativa, entendo também que essa é adequada.

3 – VOTO

Pelo exposto voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 045/2.021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 21 de setembro de 2021.

CAIO GARCIA

Relator – MDB